



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.836, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para restringir o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) por parte de solicitantes de refúgio antes da decisão definitiva sobre a solicitação, e para ampliar o acesso ao benefício às pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.836, de 2025, do Senador Dr. Hiran, que *altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para restringir o acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) por parte de solicitantes de refúgio antes da decisão definitiva sobre a solicitação, e para ampliar o acesso ao benefício às pessoas com deficiência.*

O art. 1º delimita o objeto do PL, com repetição do teor de sua ementa. Por meio do art. 2º, cujo intento é alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, é prevista como potencial beneficiária do BPC a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda mensal *per capita* de até um salário-mínimo, e não mais com renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No art. 3º, propõe-se acrescentar § 3º ao art. 10 da Lei nº 9.474, de 1997, a fim de vedar ao solicitante de refúgio o acesso ao benefício de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prestação continuada antes da conclusão favorável definitiva da solicitação de refúgio.

Na cláusula de vigência (art. 4º), é determinado o início da vigência do art. 3º na data de sua publicação, e do art. 2º no ano seguinte ao de sua inclusão no orçamento público federal.

Na justificação, é assinalado que *se nos colocarmos no lugar das famílias que atendem pessoas com tal condição, sem maiores esforços, compreenderemos que a linha de pobreza definida no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é amplamente insuficiente para a interminável lida com as pessoas com deficiência*. Na sequência, o autor anuncia haver abusos na solicitação do BPC por pessoas que ingressam no Brasil e *solicitam o benefício com intenções não muito bem definidas*.

A matéria foi despachada para ser apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Seguirá para a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, após, para Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e outros assuntos correlatos.

Dentro do estrito âmbito de competência desta Comissão, entendemos que o PL, no que se refere à ampliação de acesso das pessoas com deficiência ao BPC, vem dar concretude ao disposto no art. 4º, II, da Constituição Federal, que enumera a prevalência dos direitos humanos entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Estamos certos de que a aprovação do projeto ora em exame, ao ampliar o critério para a percepção do BPC por pessoas idosas e com





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

deficiência, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o princípio constitucional referido.

Importa lembrar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foram os primeiros atos internacionais que tiveram seus textos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pelo rito do § 3º do art. 5º e, portanto, equivalem a emendas constitucionais. O art. 1º da Convenção estabelece o seguinte propósito: *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

Por sua vez, o art. 4º determina que os Estados Partes se comprometem a *adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.*

Assim, a aprovação deste PL vem justamente auxiliar na realização desse compromisso.

Quanto à restrição da percepção do BPC pelos solicitantes de refúgio, é importante destacar que ela não afeta direitos básicos garantidos por normas humanitárias internacionais e nacionais, a exemplo do acesso à saúde, educação, bem como da proteção contra eventual deportação. O BPC é benefício de caráter essencialmente assistencial e, como tal, deve ser preservado ao máximo de possíveis fraudes. Limitar seu recebimento apenas a pessoas que tenham obtido de forma definitiva a condição de refugiado é medida que se impõe até mesmo para afastar distorções no uso de recursos públicos e para assegurar a continuidade dessa prestação assistencial pelo Estado.

Cabe recordar que o legislador brasileiro optou por adotar uma noção ampliada de refugiado, ao admitir entre os critérios que podem autorizar a concessão de refúgio a existência de *grave e generalizada violação de direitos humanos*, e não apenas os *fundados temores de perseguição* (art. 1º da Lei nº 9.474, de 1997). Não bastasse isso, o pedido de solicitação de refúgio – como deve ser – é bastante simplificado, podendo ser feito por toda pessoa que ingresse em território nacional e expresse sua





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

vontade de solicitar o reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória na fronteira (art. 7º, *caput* da Lei nº 9.474, de 1997). A constatação da qualidade de refugiado somente ocorrerá posteriormente.

Dessa maneira, não convém que o mero pedido de refúgio implique o direito à percepção do benefício em causa. Frise-se, mais uma vez, que não há qualquer afronta à dignidade do solicitante de refúgio e tampouco inobservância de compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional em matéria de refugiados.

São essas apreciações cabíveis no âmbito desta Comissão, sobretudo considerando que a matéria seguirá para exame da CDH e da CAS.

### III – VOTO

Diante dessas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.836, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

